



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000440160

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003547-98.2023.8.26.0495, da Comarca de Registro, em que é apelante BRB BANCO DE BRASILIA S/A., é apelado GUILHERME VICENTE DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente sem voto), JORGE TOSTA E EMÍLIO MIGLIANO NETO.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

MARIA FERNANDA DE TOLEDO RODOVALHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 9.345

Apelação Cível nº 1003547-98.2023.8.26.0495

Comarca: Registro

Apelante: Brb Banco de Brasília S.A.

Apelado: Guilherme Vicente da Silva

Ementa: DIREITO DO CONSUMIDOR E CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EMPRÉSTIMO FRAUDULENTO E INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. RECONHECIMENTO DE DANO MORAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Apelação cível interposta por BRB – Banco de Brasília S.A. contra sentença que, em ação ajuizada por Guilherme Vicente da Silva, declarou a inexistência de relação jurídica e dívida oriunda de empréstimo fraudulento e condenou o banco ao pagamento de R\$ 10.000,00 a título de danos morais. O banco alegou ausência de ato ilícito, culpa de terceiros, inexistência de dano moral, além de requerer, subsidiariamente, a redução do valor indenizatório.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há três questões em discussão: (i) verificar a validade da contratação de empréstimo e da abertura de conta corrente não reconhecidas pelo consumidor; (ii) definir a responsabilidade civil da instituição financeira por fraude praticada por terceiro; (iii) estabelecer a existência de dano moral e a adequação do valor arbitrado a esse título.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A relação entre as partes é regida pelo Código de Defesa do Consumidor, conforme art. 3º, §2º, do CDC e Súmula 297 do STJ, impondo à instituição financeira o dever de demonstrar a validade da contratação diante da alegação de fraude.

A inversão do ônus da prova é cabível, dado o verossímil relato do autor e sua hipossuficiência técnica, incumbindo ao banco provar a autenticidade da assinatura e regularidade do negócio jurídico (CDC, art. 6º, VIII; CPC, arts. 369 e 429, II).

O banco, apesar de intimado, optou por não produzir outras provas e não demonstrou ter adotado medidas eficazes de verificação de identidade, como demonstra a divergência fisionômica entre contratante e autor, e o fato de a operação ter sido realizada em cidade distinta da residência do autor.

A jurisprudência pacífica do STJ, notadamente o Tema Repetitivo 466 (REsp 1.199.782/PR) e a Súmula 479, estabelece a responsabilidade objetiva das instituições financeiras por fraudes decorrentes do risco do

empreendimento (fortuito interno).

Caracterizada a falha na prestação de serviços, é cabível o reconhecimento da inexigibilidade do débito e da inscrição indevida em cadastro de inadimplentes.

O dano moral é presumido (in re ipsa), diante da efetiva inscrição indevida no SERASA, não sendo aplicável a Súmula 385 do STJ, por inexistirem outras anotações desabonadoras contemporâneas.

O valor arbitrado na sentença (R\$ 10.000,00) mostrou-se excessivo frente às peculiaridades do caso e à jurisprudência dominante, sendo razoável a fixação em R\$ 5.000,00, com base nos critérios de proporcionalidade e razoabilidade.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso parcialmente provido.

Tese de julgamento:

Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor à relação entre cliente e instituição financeira mesmo em casos de fraude contratual.

A instituição financeira responde objetivamente pelos danos decorrentes de fraude praticada por terceiros, quando esta decorre de falha na prestação do serviço.

A inscrição indevida em cadastro de inadimplentes gera dano moral presumido (in re ipsa).

A ausência de demonstração da regularidade da contratação enseja a declaração de inexigibilidade do débito e indenização por dano moral.

O valor da indenização por danos morais deve observar os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, de modo a evitar enriquecimento sem causa.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, X; CC, art. 188, I; CDC, arts. 6º, VIII, 14 e 17; CPC, arts. 17, 369, 429, II e 485, VI.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 1.199.782/PR, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 24.08.2011 (Tema 466); STJ, Súmula 479; STJ, AgRg no Ag 1.379.761/SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 26.04.2011; TJSP, Apelação Cível 1114318-67.2023.8.26.0100, Rel. Emílio Migliano Neto, j. 10.03.2025.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta por BRB – BANCO DE BRASÍLIA S.A. contra a r. sentença de fls. 222 a 225, proferida nos autos da ação ajuizada por GUILHERME VICENTE DA SILVA, que julgou procedente o pedido

para declarar inexistente a relação jurídica e a dívida que originaram apontamento indevido, condenando a instituição bancária ao pagamento de R\$ 10.000,00 a título de indenização por danos morais, com correção e juros legais, além das custas e honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor da condenação.

Aduz o apelante que a sentença merece reforma integral, porque ausente ato ilícito praticado pelo banco. Sustenta que a contratação foi regularmente efetuada mediante apresentação de documentos verdadeiros, não se podendo imputar ao banco responsabilidade por eventual fraude praticada por terceiros. Alega que não houve negativação em nome do autor e tampouco protesto de títulos, inexistindo, portanto, dano indenizável.

Argumenta, ainda, que agiu no exercício regular de direito, nos termos do art. 188, I, do Código Civil, e que, se houve dano, é decorrente da própria conduta do autor ou de terceiro, não havendo nexo de causalidade entre a atuação da instituição financeira e o suposto prejuízo. Invoca, nesse contexto, a aplicação do art. 14, §3º, do Código de Defesa do Consumidor.

Requer o acolhimento das preliminares de ilegitimidade passiva e ausência de interesse de agir, com a consequente extinção do feito sem resolução de mérito. No mérito, pleiteia a improcedência do pedido. Subsidiariamente, pede a redução do valor arbitrado a título de danos morais, sob o fundamento da moderação e proporcionalidade, para evitar enriquecimento sem causa. Por fim, requer a exclusão da condenação em custas e honorários, alegando não ter dado causa à propositura da ação.

Recurso tempestivo, acompanhado do preparo (fls. 246 a 248, 277 e 278) e respondido (fls. 252 a 266).

É o relatório.

De início, afastam-se as preliminares de ilegitimidade passiva e falta de interesse de agir.

O autor imputa à instituição ré a responsabilidade pela falha na prestação de serviços, notadamente quanto à garantia da segurança das operações bancárias, devido à abertura de conta, realização de empréstimo pessoal e

gastos com cartão de crédito não autorizados. Assim, há pertinência subjetiva da ré para compor o polo passivo, dada a relação jurídica de direito material examinada, nos termos do art. 17 e art. 485, VI, do CPC.

No mais, quanto ao interesse de agir, a demanda era necessária para a resolução do conflito, além de útil para obtenção da tutela jurisdicional almejada, sendo o meio apropriado para alcançar o objetivo perseguido pelo autor.

No mérito, a controvérsia centra-se na validade da cobrança do débito (R\$ 5.002,60) pelo banco réu ao autor.

O autor negou a existência de qualquer vínculo com a instituição financeira. Além disso, alegou que a dívida gerou apontamento no cadastro de devedores e, conseqüentemente, prejudicou a tentativa de portabilidade de financiamento habitacional junto à Caixa Econômica Federal.

De início, cumpre destacar que é pacífico, conforme o art. 3º, §2º, do CDC e Súmula nº 297 do STJ, que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

Presentes, no caso, a verossimilhança das alegações, além da hipossuficiência do autor, cabia à instituição financeira demonstrar, de maneira clara e inequívoca, que houve consentimento válido para a contratação, consoante o art. 6º, VIII, do CDC (inversão do ônus da prova).

Esse é o entendimento firmado no Recurso Repetitivo Representativo de Controvérsia nº 1.846.646/MA, de 23.6.2021, Tema 1.061, do STJ.

Na hipótese em que o consumidor/autor impugnar a autenticidade da assinatura constante em contrato bancário juntado ao processo pela instituição financeira, caberá a esta o ônus de provar a autenticidade (CPC, arts. 6º, 369 e 429, II).

No caso, observa-se que, embora intimado para

especificar as provas, o banco réu manifestou desinteresse na produção de outras provas e requereu o julgamento antecipado (fls. 205).

O réu, ao não produzir prova hábil a comprovar a regularidade da contratação, não logrou êxito em demonstrar a existência de um negócio jurídico válido. A ausência de consentimento livre e espontâneo, decorrente da fraude na contratação, vicia o ato jurídico desde a sua origem.

O autor, por sua vez, demonstrou que não solicitou a abertura de conta corrente junto ao banco réu, tampouco a realização de empréstimo pessoal.

Nesse passo, as alegações iniciais estão demonstradas pelo registro do boletim de ocorrência por eventual crime de estelionato (fls. 46 a 51), reclamação feita junto ao Procon (fls. 56 e 57) e tentativa de resolução do conflito por meio do sistema de atendimento ao consumidor do banco (fls. 38 a 45, 52 a 55 e 194 a 195).

De acordo com as informações fornecidas pelo réu, a abertura de conta foi realizada por meio do fornecimento de *selfie*. No entanto, percebe-se que a pessoa contratante (fls. 174) guarda traços fisionômicos distintos do autor (fls. 30), conforme comparação feita às fls. 192.

Além disso, a contratação foi realizada em Feira de Santana, no estado da Bahia (fls. 18), localidade distante da cidade do autor, que reside em Registro, no estado de São Paulo (fls. 1).

Assim, não existindo a contratação alegada, de rigor a declaração de inexigibilidade do débito impugnado, além da exclusão do apontamento no cadastro de inadimplentes.

Quanto ao argumento trazido pelo apelante de que a culpa deriva da conduta de terceiros a excluir o nexo causal para a configuração da responsabilidade objetiva (art. 14, §3º, I, CDC), a tese não se sustenta.

A falha na prestação de serviços ocasionada por fraudes e delitos cometidos por terceiros em operações bancárias enseja a responsabilidade

objetiva da instituição financeira quando derivada do risco próprio das atividades (fortuito interno).

Neste sentido, o **Tema Repetitivo nº 466 do Superior Tribunal de Justiça**:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JULGAMENTO PELA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS. DANOS CAUSADOS POR FRAUDES E DELITOS PRATICADOS POR TERCEIROS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. FORTUITO INTERNO. RISCO DO EMPREENDIMENTO. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: As instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros - como, por exemplo, abertura de conta corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos -, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno. 2. Recurso especial provido. (STJ, REsp 1199782 / PR, Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, j 24/08/2011).

No mesmo sentido, o entendimento consolidado na **Súmula 479 do Superior Tribunal de Justiça**: *“As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias”*.

Assim, cabia ao apelante demonstrar que adotou todas as cautelas necessárias para garantir a segurança e regularidade da operação, o que não foi feito no caso analisado.

Assim, inafastável a falha na prestação de serviços pelo banco, como já reconhecida em diversos outros casos semelhantes por este E. Tribunal de Justiça:

"AÇÃO DECLARATÓRIA C.C. INDENIZATÓRIA - TRANSAÇÕES INDEVIDAS - CARTÃO DE CRÉDITO - FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS - DANOS MORAIS I - Sentença de parcial procedência - Apelos de ambas as partes - II - Relação de consumo caracterizada - Inversão do ônus da prova - Réu administrador do cartão que não provou que a transação não reconhecida pelo autor foi realizada por culpa exclusiva deste ou de terceiro - Possibilidade de clonagem do

cartão ou da senha, ou do sistema eletrônico ser destravado, possibilitando o uso do cartão sem a respectiva senha, que não podem ser desconsideradas - Transação impugnada que foi realizada fora do padrão normal do autor - Réu que não comprovou nenhuma excludente de sua responsabilidade - **Falha no sistema de segurança caracterizada - Inteligência dos arts. 6º, VIII, e 14, § 3º, II, do CDC - As instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno - Orientação adotada pelo STJ em sede de recurso repetitivo - Art. 1.036 do NCPC - -Súmula nº 479 do STJ** Declaração de inexigibilidade do débito devida - III- Os aborrecimentos sofridos pelo autor, em razão da cobrança indevida, não configuram dano moral indenizável, caracterizando-se como mero dissabor, a que todos os indivíduos estão sujeitos na vida cotidiana - Não causam, segundo a experiência, humilhação, imprescindível para a configuração do dano moral - Autor que não sofreu abalo de crédito em razão das transações questionadas e não lhe foi imposta qualquer restrição cadastral - Sistema Serasa Limpa Nome que não é um banco de dados acessível por qualquer pessoa, mas sim um portal de renegociação de débitos de acesso restrito ao consumidor/devedor - Débito apontado que não está inscrito no cadastro dos inadimplentes - Dívida que não integra o cálculo do Serasa Score - Considerando que a plataforma de consulta é meramente informativa e não restritiva, inexistindo publicidade, a inserção dos dados do autor não tem o condão de ofender os atributos de sua personalidade, geradores de danos à sua honra - Ausência de ofensa a direitos da personalidade - Danos morais não caracterizados Indenização indevida IV- Sentença mantida - Sucumbência recíproca - Honorários advocatícios majorados, nos termos do art. 85, §11, do NCPC, para 15% sobre o respectivo proveito econômico obtido - Apelos improvidos."

(TJSP; Apelação Cível 1013578-43.2024.8.26.0011; Relator (a): Salles Vieira; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional XI - Pinheiros - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/03/2025; Data de Registro: 31/03/2025);

DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. Empréstimo consignado. Aplicação do CDC. **Incontroversa a fraude nas contratações. Falha na prestação de serviços caracterizada. Responsabilidade objetiva do réu. Inexistência dos débitos configurada.** Repetição do indébito. Tese firmada em recurso repetitivo do STJ - EAREsp nº676.608. Modulação dos efeitos aos indébitos cobrados após a data publicação do Acórdão paradigma - 30.03.2021. Restituição que deve ocorrer na forma simples até a referida data e, após, na forma dobrada. Dano moral in re ipsa. Caracterizado. Quantum indenizatório fixado em observância aos critérios da proporcionalidade e razoabilidade. Quantia compatível com os parâmetros utilizados por esta C. Câmara. Juros de mora que devem incidir desde a citação. RECURSO

PARCIALMENTE PROVIDO.

(TJSP; Apelação Cível 1000880-44.2021.8.26.0032; Relator (a): Anna Paula Dias da Costa; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro de Araçatuba - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 04/04/2025; Data de Registro: 04/04/2025); e

APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA C.C REPARAÇÃO DE DANO MORAL E MATERIAL Furto de celular. Compras com cartão de crédito virtual realizadas na sequência. Cancelamento parcial das transações pela instituição-ré. Irregularidade não detectada pelo sistema de segurança. **Falha na prestação do serviço evidenciada. Responsabilidade de natureza objetiva (art. 14 do CDC e Súmula nº 479 do STJ). Cancelamento das operações e ressarcimento dos valores que se impõe. Risco profissional.** Dano moral configurado. Indenização fixada em R\$ 4.000,00 que preserva o caráter punitivo e compensatório do dano moral. Honorários sucumbenciais majorados. Sentença reformada em parte. RECURSO DA AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO DA RÉ DESPROVIDO.

(TJSP; Apelação Cível 1006071-21.2024.8.26.0564; Relator (a): PAULO SERGIO MANGERONA; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2); Foro de São Bernardo do Campo - 8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 03/04/2025; Data de Registro: 03/04/2025).

Por fim, o dano moral está configurado.

Não houve mera disponibilização da informação ao consumidor sobre débito pendente, mas efetiva inscrição indevida no cadastro de devedores (SERASA), conforme demonstrado pelo documento de fls. 37 e informações de fls. 32 e 33.

Inegável o abalo psicológico sofrido pela vítima, que independe de comprovação e está ligado ao reconhecimento do próprio fato ilícito, conforme entendimento consolidado pelo C. STJ: “a inscrição ou a manutenção indevida em cadastro de inadimplentes gera, por si só, o dever de indenizar e constitui dano moral *in re ipsa*” (AgRg no Ag n. 1.379.761/SP, rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 26/4/2011, DJe de 2/5/2011).

No mais, não há registros de prévias negativações vinculadas ao nome do autor (fls. 171 a 173).

No que toca à quantificação do dano, bem se sabe da

dificuldade de mensurar a reparação do dano moral, que, em verdade, envolve a aplicação de alguns conceitos preestabelecidos. E estes conceitos quase sempre levam em conta a situação pessoal, social e econômica da vítima e daquele que pede a indenização, bem como daquele que deve pagá-la, a gravidade da lesão, o caráter punitivo para o agente e a natureza compensatória da condenação, não podendo ser fonte de locupletamento, visando indenizar de forma justa a reparação do prejuízo.

Ensina Silvio Rodrigues¹:

"Danos morais, na definição de WILSON MELLO DA SILVA, que entre nós é o clássico monografista da matéria, "são lesões sofridas pelo sujeito físico ou pessoa natural de direito em seu patrimônio ideal, entendendo-se por patrimônio ideal, em contraposição a patrimônio material, o conjunto de tudo aquilo que não seja suscetível de valor econômico.

Trata-se assim de dano sem qualquer repercussão patrimonial. Se a injúria, assacada contra a vítima em artigo de jornal, provocou a queda de seu crédito e a diminuição de seu ganho comercial, o prejuízo é patrimonial, e não meramente moral. Este ocorre quando se trata apenas da reparação da dor causada à vítima, sem reflexo em seu patrimônio. Ou, na definição de GABBA, referida por AGOSTINHO ALVIM, é o "dano causado injustamente a outrem, que não atinja ou diminua o seu patrimônio". É a dor, a mágoa, a tristeza infligida injustamente a outrem (vide Vol. I, n.º 145)".

A indenização por dano moral tem caráter dúplice, ou seja, visa tanto satisfazer a vítima pelo sofrimento que lhe foi causado, quanto punir o ofensor para o fim de desestimular a prática do ato lesivo, o qual, por sua vez, restou configurado nos autos.

Também há de se considerar que a fixação da indenização deve ser resultado da ponderação de alguns critérios, como a natureza da lesão; a extensão do dano; as condições pessoais do ofendido e do ofensor; cautela e equidade para que o ressarcimento não acarrete enriquecimento sem causa da vítima nem leve o agressor à ruína; a gravidade da culpa; e a finalidade da indenização.

No caso dos autos, o valor fixado pelo d. Juízo *a quo* de

¹ In RODRIGUES, Silvio. Direito Civil: responsabilidade civil, Volume IV. São Paulo: Saraiva, 2008, p.189/190.

R\$ 10.000,00 mostra-se excessivo para a hipótese vertente e, portanto, não pode ser aceito.

Nesse passo, observando os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) revela-se adequada à reparação do dano extrapatrimonial. Nesse sentido, os julgados desta C. Câmara:

Apelação Cível. Ação declaratória de inexistência de relação jurídica cumulada com indenização por dano moral. **Inscrição do nome do autor no cadastro de inadimplentes.** Sentença de parcial procedência. Requerida que não se desincumbiu do ônus de demonstrar a existência da dívida. Reconhecimento da inexigibilidade do débito. Indevida a inscrição do nome do autor no cadastro de proteção ao crédito. **Dano moral. Ocorrência.** A Súmula 385 do STJ não é aplicável ao caso. O apontamento discutido nestes autos era o único existente, os demais já haviam sido excluídos. **Quantum bem fixado em R\$ 5.000,00.** Razoabilidade e proporcionalidade. Sentença reformada nesse ponto. Correção monetária a partir do arbitramento (Súmula 362 do STJ), e incidência dos juros de mora partir do evento danoso (negativação do nome do autor), por se tratar de responsabilidade extracontratual. Sentença mantida. RECURSO DO RÉU NÃO PROVIDO. RECURSO DO AUTOR NÃO PROVIDO.

(TJSP; Apelação Cível 1114318-67.2023.8.26.0100; Relator (a): Emílio Migliano Neto; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/03/2025; Data de Registro: 10/03/2025);

APELAÇÃO. AÇÃO DE RESSARCIMENTO DE DANOS MATERIAIS C.C COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Sentença de procedência. Inconformismo das partes. 1. Devolução cheque falso por falta de fundos e negativação do nome do correntista. A instituição financeira tem o dever de conferir a autenticidade das assinaturas e rejeitar o cheque caso conste falsidade da firma. Responsabilidade objetiva da instituição financeira por danos gerados por falha no serviço disponibilizado aos consumidores, no âmbito de operações bancárias (Súmula 479 do STJ). Ausência de cautela na conferência da assinatura do emitente, do perfil do correntista e da quantia descontada por sucessivos títulos confeccionados em papéis

falsos. 2. **Danos morais configurados in re ipsa em razão da negativação do nome do autor em razão da devolução do cheque. Valor fixado em R\$ 5.000,00**, que não comporta alteração. 3. Aplicação do disposto no art. 252, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça. Sentença mantida. Recursos desprovidos. (TJSP; Apelação Cível 1010033-84.2023.8.26.0597; Relator (a): REGIS RODRIGUES BONVICINO; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de Sertãozinho - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 02/12/2024; Data de Registro: 02/12/2024);

Responsabilidade civil – Banco de dados – Ilegitimidade do débito de R\$ 8.691,58, datado de 9.7.2019, relativo ao contrato nº 26163148, que se mostrou incontroversa, diante da ausência de impugnação recursal por parte da ré - **Autor cujo nome foi inserido em órgão de proteção ao crédito por dívida que se mostrou ilegítima** - Dano moral puro configurado. Dano moral – Banco de dados - Inaplicabilidade da Súmula 385 do STJ – Anotações existentes em nome do autor que são posteriores ao registro desabonador questionado - **Autor que faz jus à indenização por danos morais – Sentença reformada nesse ponto. Dano moral – "Quantum" – Valor da indenização que deve ser estabelecido com base em critério de prudência e razoabilidade, levando-se em conta a sua natureza penal e compensatória, assim como as peculiaridades do caso concreto** – Valor pretendido pelo autor, R\$ 20.000,00, que não pode ser aceito - **Justo o arbitramento da indenização em R\$ 5.000,00**, acrescidos de juros moratórios lineares de 1% ao mês a partir do evento danoso (responsabilidade extracontratual) até a data do arbitramento da indenização, ou seja, até a data da publicação do acórdão, momento a partir do qual terá incidência somente a taxa de juros legais (art. 406 do CC), correspondente à taxa Selic, na qual já está incluída a atualização monetária – Ação procedente - Apelo do autor provido em parte. (TJSP; Apelação Cível 1052371-10.2021.8.26.0576; Relator (a): José Marcos Marrone; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José do Rio Preto - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 02/05/2024; Data de Registro: 03/05/2024).

De rigor, pois, a reforma da sentença, para reduzir a indenização a título de danos morais ao valor de R\$ 5.000,00.

Ante o exposto, dá-se parcial provimento ao recurso.

Descabida a majoração dos honorários em sede recursal quando o apelo da parte interessada é parcialmente provido, segundo entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça (STJ. EDcl no REsp 1756240/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/02/2019).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Recursos interpostos contra esta decisão, salvo expressa e oportuna oposição, estão sujeitos ao julgamento virtual.

MARIA FERNANDA DE TOLEDO RODOVALHO
RELATORA